

Proteção jurídica ao emprego de tropas em operações de garantia da lei e da ordem*

*Luís Contine Giroto***

O Estado, em seu sentido atual, teve suas bases doutrinárias consubstanciadas na finalidade de evitar a luta de todos contra todos, a anarquia, que é própria do estado de natureza. A sociedade-Estado deve proteger os indivíduos ou grupos contra qualquer violência à sua pessoa, a seus bens ou direitos; deve garantir a manutenção da ordem pública, mediante a aplicação do ordenamento jurídico legitimamente estabelecido, enfim, a segurança pública. O Estado brasileiro está inserido neste contexto, tendo ainda como pilar o Estado Democrático de Direito, conceito jurídico que pressupõe subjugar os governantes e as instituições existentes à lei. Possui, ainda, o monopólio do uso da força e o poder coercitivo organizado pelo Direito positivo.

As Forças Armadas (FFAA), integrantes desse conceito de Estado, são orientadas por dois pontos importantes. Primeiro, qualquer atuação em Garantia da Lei e da Ordem (GLO) deve cercar-se de todo o assessoramento jurídico possível, não apenas calcada no conhecimento das doutrinas militares, mas também no conhecimento da estrutura política e jurídica do Estado brasileiro. Segundo, as FFAA possuem o dever de atuar como parte integrante do Estado para proporcionar as condições básicas de segurança a seus cidadãos, quando necessário e dentro dos postulados legais.

O uso da violência, exclusividade do Estado, para se restabelecer a ordem quando turbada ou em risco, somente é juridicamente cor-

reto quando ancorada na lei originada dentro dos parâmetros do Estado Democrático de Direito, cujo poder emana do povo.

Existindo o poder legítimo, o Estado tem o dever de agir, pois, se assim não proceder, estará sendo omissivo em seu dever. A lei também não pode limitar a atuação do Estado, devendo ser o mais abrangente possível. Essas características compõem o conceito de poder-dever que pode ser resumido como sendo a obrigação que o Estado tem, por meio de seus agentes, de cumprir o dever legal, não podendo se omitir de sua responsabilidade em manter a ordem, ainda que em situações reportadas como abstratas da lei.

A legalidade e a legitimidade do emprego

Uma das condições de existência do Estado, a de segurança pública, é mantida em primeira instância pelos órgãos relacionados no Artigo 144 da Constituição Federal (CF). Há, também, a previsão constitucional de as FFAA garantirem a lei e a ordem, com semelhanças de segurança pública constituindo um instrumento de defesa da existência do Estado. Somente, quando insuficientes, indisponíveis ou inexistentes os primeiros instrumentos destinados a garantir a proteção da vida e dos bens dos indivíduos, as FFAA têm o dever de exercitar a sua atribuição de GLO, como mecanismo de defesa do Estado, exercendo o poder coercitivo, previsto na lei, e o poder-dever em prol da sociedade. Como parte do Estado Democrático de Direito, as ações de GLO devem ser baseadas na legalidade e poderão ser apreciadas pelo Judiciário.

* Colaboração da ECEME.

** O autor é Tenente-Coronel de Cavalaria.

Caracterizado o esgotamento dos meios policiais relacionados na Constituição e a juízo do presidente é que as FFAA podem ser empregadas, em caráter emergencial e temporário em Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

A Constituição prevê a missão das FFAA no Artigo 142, atribuindo-lhe, além da defesa externa, a garantia dos poderes constitucionais, da Lei e da Ordem. Este dispositivo dá suporte às leis infraconstitucionais como a Lei Complementar nº 97/1999, o Decreto nº 3.897/2001 e outros. As FFAA também podem ser empregadas sob a égide da legalidade extraordinária, quando há a implementação do estado de defesa ou do estado de sítio e ainda na intervenção federal.

O emprego das FFAA em GLO normalmente implica restrições a direitos, liberdades e garantias e não pode ser efetivada de qualquer forma, tem de ser dentro da lei. A atuação na GLO como emblema do poder legítimo, cumprindo os preceitos legais e processuais vigentes, é a proteção necessária e que dá sustentabilidade às suas ações. A legalidade é atuação das FFAA dentro da lei, já a legitimidade é a substância evidenciada quando o poder armado do Estado pauta suas ações na obediência aos anseios maiores da nação e de seu povo.

O poder de polícia das Forças Armadas

Normalmente, o conceito de poder de polícia é visto com um entendimento diferente de seu verdadeiro sentido, como o poder de prender alguém. Esse poder, porém, nem a própria Polícia Militar detém. Somente mediante ordem judicial ou nas hipóteses de flagrante delito pode-se efetuar prisões. O entendimento desse conceito se obtém verificando as origens do termo polícia.

Em suas origens, a polícia era o conjunto de funções necessárias ao funcionamento e à conservação da cidade-Estado, era quem civilizava o cidadão, tirando-o do estado de selvageria, de violência natural. O conceito de polícia, moder-

namente, designa a limitação necessária à salvaguarda da ordem pública, sem perder o seu ideal civilizador. Ao restringir o campo de atuação das pessoas em prol do interesse geral, a polícia proporciona, teoricamente, um estado de garantia à população. Essa função do poder de polícia, como ideal de civilizar, é desempenhada primordialmente hoje pelas polícias militares.

Quando as FFAA vão às ruas substituir a polícia militar, estará proporcionando aquele estado de garantia à população, civilizando-a. Para prender alguém, terá de seguir o previsto na lei.

No tocante ao aludido poder de polícia, parte da doutrina tem entendido que o Decreto 3.897/2001 deu o poder de polícia à Força, o que não parece o mais acertado, visto que o decreto é apenas um ato normativo da lei, não tendo o poder para isso.

Parte da doutrina advoga que o poder de polícia tem suas bases na Constituição e na Lei Complementar nº 97/99, defendendo que o emprego das FFAA na GLO ocorrerá somente em caso de esgotamento dos meios de segurança pública previstos no Art. 144 da Constituição Federal.

Juridicamente, parece mais acertado a posição de que o poder de polícia das FFAA origina-se no Art. 142 da Carta e, em seguida, é complementado na Lei Complementar 97/99. O Decreto 3.897/2001 somente teria regulado e tornado explícito tal poder.

É interessante frisar novamente que esse poder de polícia não é o vulgarmente conhecido poder de prender alguém e, sim, o de proporcionar um estado de garantia, o de civilizar, que é efetivado quando se preserva a ordem, previne ou mesmo se reprime o crime do homem e não o homem.

O emprego das Forças Armadas na legitimidade extraordinária

A Constituição de 1988 criou um sistema de controle de crises, implementado em certas

ocasiões com a restrição a direitos cujo exercício pode desestabilizar as instituições, tornando-o necessário para a manutenção da democracia. Os institutos disponíveis são a intervenção federal, o estado de defesa e o estado de sítio. Eles têm por objetivos gerais a estabilização e a defesa da Constituição contra processos violentos de mudança ou perturbação da ordem, a título de medidas de defesa do Estado e das instituições democráticas. A legalidade normal é substituída por uma legalidade extraordinária, que passa a reger o estado de exceção, previsto para valer por tempo limitado.

A intervenção federal, o estado de defesa e o de sítio efetivam-se por decreto do presidente da República, que o submeterá, dentro de 24 horas, ao Congresso Nacional para aprovar ou não o estado de defesa e a intervenção federal. O estado de sítio somente é decretado pelo presidente da República, mediante autorização do Congresso.

A intervenção federal constitui-se em medida excepcional passível de ser adotada em situações críticas que põem em risco a segurança do Estado, o equilíbrio federativo, a ordem pública, as finanças estaduais e a estabilidade da ordem constitucional. O decreto interventivo especificará sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor. Não há controle jurisdicional sobre a intervenção, visto que é ato político. Poderá ocorrer se houver infringência às normas constitucionais.

O estado de defesa e o estado de sítio configuram a adoção de um regime jurídico de exceção para casos excepcionais de calamidade ou crise institucional, que reclama remédios urgentes. O que justifica o regime jurídico de exceção é a gravidade da crise. A crise localizada é objeto do estado de defesa, a generalizada, do estado de sítio. Ambos se efetivam mediante a suspensão provisória e constitucional às franquias liberais.

Mesmo na legalidade extraordinária, somente poderão ser tomadas contra as pessoas algumas medidas claramente definidas no texto

constitucional. A restrição a direitos, como o de reunião e associação, sigilo de correspondência e comunicações, são previstos tanto para o estado de defesa quanto para o estado de sítio. A redução a direitos é maior no estado de sítio. Neste existem medidas mais enérgicas, tais como a previsão de busca e apreensão em domicílio, a possibilidade de censura à imprensa, a obrigação de permanência em localidade determinada e a detenção. No estado de defesa, pode-se prender por crime contra o Estado, já no estado de sítio se admite a simples detenção.

O emprego do Exército por meio dos instrumentos da intervenção federal, estado de defesa ou de sítio não pressupõe que há a outorga de fazer algo além do permitido no estado de direito. Os militares em qualquer escalão devem estar cientes de que, se empregados na vigência dessas medidas, não podem ultrapassar os limites da lei e das condições estabelecidas no respectivo decreto presidencial, a fim de não tornar a atuação ilegal, ficando sujeito a processos e sanções judiciais.

A Tutela Jurisdicional, previsto no inciso XXXV, do Art. 5º, da CF/88, é mantida nos estados de exceção. Além disso, todos os atos praticados pelos executores da medida e seus agentes estarão sujeitos à arguição por via judicial, seja por mandado de segurança, hábeas-corpus, ou outro instrumento jurídico. Há apenas uma flexibilidade maior permitida em lei, que não pode ser confundida com arbitrariedade, ou seja, os limites discricionários é que são mais amplos.

Justifica-se o emprego do Exército utilizando-se as medidas de exceção somente quando houver a necessidade de adoção de restrições temporárias de direitos e garantias individuais. Deve-se frisar que o juízo para o uso dessa hipótese é única e exclusiva do presidente da República.

A lei complementar e os atos normativos

A Constituição Federal fez a previsão genérica no Artigo 142 de emprego das FFAA. A

legislação infraconstitucional manteve o entendimento, objetivando a atuação do último instrumento de defesa do Estado no mais abrangente espectro de possibilidades. O disposto no referido artigo da Constituição traz expresso a previsão de que lei complementar regulará o emprego das FFAA. As leis complementares se fundamentam na própria Constituição, e sua finalidade é traçar regras de direito, podendo criar ou mesmo modificar relações jurídicas que estejam de acordo com o que foi previsto de forma sucinta no texto constitucional.

A Lei Complementar que dispõe sobre normas gerais para a organização, o preparo e emprego das FFAA é a de número 97, de 9 de junho de 1999. Ela regula o emprego na situação em que não se é decretada uma das medidas previstas da legalidade extraordinária.

Disciplina a lei complementar que o emprego das FFAA é decisão exclusiva do presidente da República e que a competência para o pedido de emprego de tropa por parte do Poder Judiciário é do Supremo Tribunal Federal (STF); por parte do Poder Legislativo, cabe ao presidente do Senado ou da Câmara dos Deputados. A normatização do pedido trouxe uma melhor segurança jurídica para as FFAA, tendo em vista que evitou possíveis dissabores de solicitação isolada por parte de elementos dos outros poderes.

Há, contudo, na Lei Complementar nº 97/1999, algumas lacunas, tais como a falta de preocupação com a delimitação da segurança jurídica do preparo e adestramento em operações de GLO e a inexistência de competência exclusiva para as ações de mandado de segurança, deixando aberto para juízes de qualquer instância determinarem a paralisação de uma operação em curso.

A interpretação da Lei Complementar nº 98/1999 deixa claro que não se justifica qualquer excesso pelo motivo da inexistência de equipamentos adequados ao controle de distúrbios e ações tipo polícia. O material e armamento podem influenciar nas conseqüências

jurídicas, visto que uma tropa com equipamentos especiais de controle de distúrbios tem melhores condições de evitar ações judiciais, em caso de uma eventual hipótese de choque com manifestantes. Nada se mencionou na Lei Complementar sobre dotações orçamentárias com o fim de adequar o equipamento ao emprego de tropa em GLO.

O julgamento da tropa no Pará é exemplo de como uma força, sem preparo, armada e equipada inadequadamente pode trazer sérias conseqüências jurídicas para os envolvidos.

Nas primeiras atuações das FFAA com base na Lei Complementar nº 97/99, questionou-se a falta de ato normativo do Executivo, uma vez que houve apenas a ordem presidencial e não documental. O reclame pela edição de diretrizes fez com que surgisse o Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001, em decorrência da exposição de motivos conjunta do Ministério da Defesa e do Gabinete de Segurança Institucional.

Os decretos são, via de regra, atos normativos elaborados pelo chefe do Poder Executivo, não têm força de lei e nem inovam a ordem jurídica. Apenas explicitam as leis, possibilitando a sua execução. Além disso, não podem contrariar a lei que regula, nem aumentar ou diminuir os mandamentos desta, sob pena de ilegalidade.

O Decreto nº 3.897/2001, por sua vez, esclareceu vários pontos, tal como o da questão do poder de polícia do Exército, reconhecendo-o expressamente. Deixou, porém, latente a possibilidade de o militar tornar-se *sub judice* pela sua atuação funcional em GLO. Pairou, também, a dúvida acerca do emprego de tropa em eventos oficiais com a participação de chefe de Estado ou de Governo estrangeiro, em presunção de perturbação da ordem, legislando além do que prevê a Lei Complementar nº 97/99 no que concerne ao esgotamento.

O decreto deu a interpretação ao termo esgotado com o significado da situação fática, em que os meios normais de segurança pública estão indisponíveis, inexistentes ou insuficien-

tes, procurando abarcar a mais variada gama de espectro de emprego das FFAA.

O “indisponível” permite, por exemplo, a substituição das polícias militares em caso de paralisações. Já com o sentido de “inexistente”, autoriza a atuação em áreas onde não há presença do poder público, como na Amazônia. Por fim, a significação de insuficiência ampara o emprego do Exército em áreas como o Rio de Janeiro, onde a força policial vê-se incompetente para extinguir o crime organizado.

O decreto fixou, também, diretrizes para a implementação das medidas necessárias ao emprego de tropa, ao definir o órgão responsável por confeccionar o documento oficial necessário ao emprego de tropa. A missão coube ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI). O dispositivo não deixa dúvida acerca da necessidade de documento escrito, uma vez que não há como se falar em documento verbal.

O ato do Executivo fez menção ainda ao assessoramento e apoio aos órgãos governamentais no combate aos delitos transfronteiriços e ambientais, incumbindo o GSI pelo contato com os governadores de Estado no caso de emprego nos limites desta unidade da federação. Prevê o decreto que o apoio das FFAA aos órgãos governamentais será apenas nas áreas de Logística, Inteligência, de Comunicações e de Instrução.

No tocante ao controle das polícias militares, o decreto rege, em consonância com o princípio federativo, a passagem do controle operacional das polícias, com a anuência dos governadores. Respeita-se, assim, a previsão constitucional que pressupõe a subordinação das polícias aos governadores de Estado.

Caso não ocorra a anuência do Governo estadual, por algum motivo, ou adotar-se a hipótese de uma das salvaguardas constitucionais ou mesmo se valer do Decreto-Lei nº 2.010/1983, recepcionado pela Constituição, que prevê a convocação das polícias militares pelo Governo federal para prevenir ou reprimir gra-

ve perturbação da ordem ou em caso de ameaça de irrupção. O controle operacional de órgãos estaduais facilita a ação do Exército, quando há disponibilidade e melhor respaldo político com a anuência do poder estadual.

Apesar da evolução da norma jurídica com a edição do Decreto 3.897/2001, há questões passíveis de questionamentos, como a já dita que prevê o emprego de tropa em eventos oficiais com a participação de chefe de Estado ou de Governo estrangeiro. Aqui, o que pode ser questionado é se ele não foi além da situação de esgotamento previsto na Lei Complementar, que é *numerus clausulus* acerca do emprego somente depois de esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública.

Ao regular o emprego das FFAA em eventos oficiais, o decreto não configura a situação de esgotamento reclamada pela Lei Complementar nº 97, pois possui uma natureza preventiva de presunção de perturbação da ordem, podendo gerar a argüição de inconstitucionalidade, tendo em vista ter ido além do previsto na lei complementar, ao criar o emprego preventivo. O decreto não está exercendo a sua função típica regulamentadora e, sim, inovadora, numa hipótese que contraria os postulados legais previstos na lei complementar.

Não se levanta aqui o possível questionamento à missão de garantia dos poderes constitucionais na figura do presidente e, sim, a presunção de perturbação da ordem com o emprego de tropa em missões de segurança de outros chefes de Estado, sem a presença do presidente da República.

Não houve a preocupação no decreto, da mesma forma que na Lei Complementar nº 97/1999, com a questão de o militar vir a tornar-se *sub judice* pela sua atuação funcional em GLO, sofrendo conseqüências objetivas nas suas promoções e subjetivas de desestímulo para as missões de GLO.

Decretos posteriores fixaram diretrizes para emprego do Exército em Unidades de Conser-

vação e terras indígenas, respectivamente, o Decreto nº 4.411, de 7 de outubro de 2002, e o Decreto nº 4.412, da mesma data. Ambos contribuíram para aumentar a segurança jurídica de emprego em GLO, em áreas como da Amazônia, onde existem inúmeras Unidades de Conservação e terras indígenas, permitindo que o Estado exerça seu poder soberano em todo o território e com o devido respaldo jurídico.

O Decreto nº 4.332, de 12 de agosto de 2002, tratou das missões de Coordenador de Segurança de Área (CSA), onde há o emprego freqüente de tropa. Faltavam diretrizes que regulassem a atuação neste tipo de missão, que também se insere no contexto de GLO.

O Direito Penal como amparo jurídico

O Direito Penal impõe regras que são estabelecidas para coibir crimes. Reúne normas jurídicas pelas quais o Estado proíbe determinadas condutas, sob ameaça de sanção penal, estabelecendo ainda os princípios gerais e pressupostos para a aplicação das penas e das medidas de segurança, com o fim de proteger a sociedade e a defesa dos bens jurídicos fundamentais. A única fonte de produção do Direito Penal é o Estado.

A reserva legal aplicada em operações de GLO pode servir de amparo para o emprego de tropa, uma vez que o militar que atuou em GLO somente pode ser imputado penalmente, se, anteriormente ao fato por ele praticado, existir uma lei que considere o ato como crime. Ainda que o fato seja imoral, anti-social ou danoso, não haverá possibilidade de se punir o autor, sendo irrelevante a circunstância de entrar em vigor, posteriormente, uma lei que o preveja como crime.

Desta forma, é relevante o estudo dos principais ilícitos penais passíveis de incidência nas operações de GLO, compreendendo os seus significados e orientando a atuação da Força no sentido a não ocorrer o ilícito. Desta manei-

ra, as operações de GLO devem orientar-se, também, pelas principais disposições penais que a lei prevê no intuito de se evitar a ocorrência desta durante as ações em GLO.

Das normas de Direito Penal também se extrai parte da segurança jurídica quando se executa uma operação com as ações buscando a caracterização das exclusões de criminalidade, levando à irresponsabilidade civil ou penal.

A responsabilidade, penal ou civil, ocorre quando há uma infração a um dever por parte do agente. No caso de crime, o delinqüente fere uma norma de direito público e seu comportamento perturba a ordem social, tendo como reação da sociedade a pena. No ilícito tipicamente civil, o interesse diretamente lesado é o particular, de menor relevância. Neste caso, a reação da sociedade é representada pela indenização, a ser exigida pela vítima do agente causador do dano, ou do Estado.

Há casos, porém, em que o agente pratica ato diante de uma situação de excludente de antijuridicidade. O estado de necessidade é a prática de um fato para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual, que não podia de outro modo evitar, senão lesando o interesse de outrem. A legítima defesa é a autodefesa contra agressões injustas e ocorre quando alguém repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Esta defesa tem de ser feita usando moderadamente os meios necessários.

O estrito cumprimento do dever legal também exclui o crime. Somente os atos rigorosamente necessários e que, além disso, decorram de uma existência legal, isto é, de norma legal expressa, ampara como justificação legal. Por fim, o exercício regular de um direito como exclusão de criminalidade tem fundamento no fato de que o exercício de um direito nunca é antijurídico. O entendimento é o de que uma ação juridicamente permitida não pode ser, ao mesmo tempo, proibida pelo direito.

A segurança jurídica por meio do Direito Penal é obtida preparando e caracterizan-

do as ações em GLO em uma das excludentes de criminalidade.

As regras de engajamento e os ensinamentos

As regras de engajamento são mais um subsídio para a proteção jurídica. Em regra, elas proporcionam uma orientação geral, mas nunca têm o condão de regular toda a conduta. As regras de engajamento vêm prevenindo o esgotamento dos meios pacíficos antes do uso da força, obtendo, assim, respaldo jurídico. Via de regra, é um suporte para as operações, mas jamais definirão tudo o que fazer.

O poder discricionário do militar como agente público deverá ser exercitado, mas observará sempre os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da razoabilidade. Pautando as atitudes por estes princípios, dificilmente haverá a caracterização de abuso de autoridade ou de poder, ou mesmo de qualquer outro ilícito civil ou penal.

Nenhuma norma jurídica, por mais abrangente e perfeita que seja, evitará a apreciação pelo Poder Judiciário, com base no princípio da inafastabilidade de jurisdição. O que não se justifica é o militar, injustamente, ser prejudicado na sua carreira ou em seus vencimentos por entrar na condição de *sub judice* ou ter de arcar com a sua defesa. Os ensinamentos colhidos nas diversas operações com emprego de tropa têm sido um motor, impulsionando o avanço jurídico. O próprio Decreto 3.897/2001 surgiu logo após a operação Tocantins, fruto dos ensinamentos. Os relatórios das operações e as palestras proferidas por aqueles que, efetivamente, delas participaram são fonte rica em subsídios para futuro emprego, evolução jurídica e doutrinária.

Ficou patente, nas diversas operações, que não pode ser negligenciado o assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União (AGU), bem como a necessidade da presença de mem-

bros do Ministério Público e do Poder Judiciário, avaliando as ações.

A garantia dos poderes constitucionais

A missão de garantia dos poderes constitucional é prevista para as FFAA no Artigo 142 da CF. Essa missão é exclusiva das FFAA porque não há nenhuma outra alusão ou competência expressa atribuída a outro órgão ou instituição na Constituição. Inclui, nesse contexto, a segurança dos palácios, do presidente, bem como o livre exercício dos demais poderes, se necessário.

O Decreto nº 4.332, de 12 de agosto de 2002, estabeleceu as diretrizes para a missão de garantia dos poderes constitucionais relativas às viagens presidenciais ou aos eventos oficiais na capital federal, que envolve a missão de Coordenador de Segurança de Área (CSA).

No ano de 2001, ocorreram cerca de 58 viagens presidenciais e, no ano de 2002, 64, várias delas contando com a participação de tropa do Exército. O Brasil, apesar de índole pacífica de seu povo, possui registro em diversas ocasiões na história de tentativas de ações contra o presidente da República: Presidente Prudente de Moraes, Castello Branco, José Sarney e Fernando Collor de Mello.

O CSA é um coordenador de todos os órgãos envolvidos, tais como polícias militares, rodoviárias, entre outros, que realizam seus planejamentos e são coordenados pelo CSA. Este deverá empregar cada elemento específico dentro de sua área de atuação. Assim, a Polícia Militar será empregada para conter o público, a Polícia Civil na investigação de delitos, os corpos de bombeiros nas vistorias técnicas e as polícias rodoviárias nos deslocamentos, proporcionando a escolta aos comboios.

O aludido decreto trouxe regras para a missão de garantia dos poderes constitucionais, que é abrangente e exclusiva das FFAA. É bem de ver também que as polícias militares, Polí-

cia Civil ou Federal, quando disponíveis, recebendo encargos condizentes com sua competência, auxiliam em muito o Exército no cumprimento de sua missão.

Conclusão

O texto constitucional e a ordem jurídica infraconstitucional, ainda que careçam de algum aperfeiçoamento, atendem às necessidades das FFAA, protegendo-as juridicamente quando do emprego em GLO.

A atuação pautada na legitimidade e na legalidade contribui para a manutenção da elevada confiança que a Nação deposita nas FFAA desde suas origens. Seus desacertos e acertos mostram que o caminho trilhado é o da busca da liberdade e do desenvolvimento da nação.

A segurança jurídica de emprego das FFAA em GLO tem início nos planejamentos consubstanciados na busca dos efeitos da força dissuasória, evitando a todo o custo o exercício deste poder. É complementada pela previsão de emprego somente e estritamente dentro do que prevê a Constituição Federal, deixando patente que é uma instituição baseada no poder que o Direito positivo lhe confere e abomina o uso da força.

A sujeição dos militares ao dever de prestar contas das ações ao Judiciário, devido ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, regra do Estado democrático de Direito, não pode

ser interpretada restritivamente como óbice de emprego das FFAA quando a Nação reclama.

Ainda que a vocação das FFAA seja a defesa externa do País, reagindo seus membros diante da possibilidade de serem empregados em GLO, deve-se frisar que, legalmente, as operações de GLO são tão importantes e essenciais à sociedade como a proteção da soberania nacional, até mesmo porque se vincula à soberania interna e o respeito à figura do Estado brasileiro.

Não há nenhum arcabouço jurídico montado que possa impedir ações na Justiça. Há, contudo, a necessidade da instrução militar bem preparar o militar para combater o crime comum, bem como um melhor aprendizado no planejamento de condução das ações de GLO.

A proteção jurídica às operações de GLO passa pela obediência ao ordenamento jurídico vigente, exigindo, em respeito ao dever de eficiência, o preparo adequado da tropa e o emprego de equipamento e armamento adequados às atividades de segurança pública.

Atuar respaldado pela lei é dever de todos os comandantes dos diversos níveis hierárquicos e condição necessária à manutenção da elevada confiança que a Nação deposita nas FFAA. Conhecer o amparo jurídico para emprego de tropa em GLO é exigência básica de manutenção dessa confiança depositada na Instituição e torná-la apta a enfrentar os futuros desafios que se apresentarão. ☺

Referências bibliográficas

- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Parecer AGU nº GM – 025, de 10 de agosto de 2001. Trata da atuação das Forças Armadas na preservação da ordem pública. Aspectos relevantes e norteadores de tal atuação. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, n. 154-E, p. 6, 13 ago. 2001.
- CANHACI, Ricardo Rodrigues. “A Força Terrestre na garantia da lei e da ordem: aspectos jurídicos”. 2002. 275 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Militares) – Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2002.
- JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002
- MONTESQUIEU, Charles L. de Secondat, Baron de. *De l'esprit des lois*. Tradução de Lólio Lourenço de Oliveira. Paris: Éditions Garnier Frères, 1973.